

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, de 2021

(DEP. BOHN GASS - PT/RS e Outros)

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA ao PLV nº

Art. 1º. Modifique-se os seguintes artigos do PLV apresentado à MP 1.045/2021, nos seguintes termos:

“Art. 6º

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, **inclusive na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

.....

§ 5º REVOGADO.

.....”

“Art. 7º.

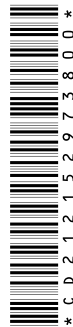
.....

.....

§ 4º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.

§ 5º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.”

“Art. 8º



§3º

II - fará jus ao recolhimento integral pelo empregador para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado empregado, considerado o salário de contribuição recebido pelo empregado antes do início da alteração do contrato.

.....”

“Art. 10.

§ 1º É vedada a dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput e, caso ocorra, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor:

I – de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

II- equivalente à multa estabelecida no art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

III - cerceamento do acesso a quaisquer créditos públicos e benefícios fiscais ao longo do ano de 2021.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de despedida por justa causa ou dispensa a pedido homologada pelo sindicato representante do empregado, com declaração da inocorrência de assédio ou abuso de poder.”

Art. 2º. Suprima-se do PLV apresentado à MP 1045 os seguintes dispositivos:

- I- §5º do art. 6º;
- II- §4º do art. 22
- III- Artigos 17, 18, 19 e 20;
- IV- Capítulo III – arts. 24 a 42
- V- Capítulo IV – arts 43 a 80, e
- VI- Artigos 84, 86 a 90.



Art. 3º Inclua-se, onde couber:

Art. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério da Economia nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º;

II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do disposto no art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e à empregada doméstica nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, de forma a considerá-lo como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

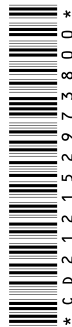
JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o PLV apresentado trouxe um conjunto de conteúdos novos, absolutamente alheios ao objeto central da MP 1045. Por essa razão, as **alterações nas legislações alheias**, bem como os novos programas instituídos pelos Capítulos III e IV do PLV **estão sendo suprimidas pela presente emenda**.

Além disso, a emenda insere **modificações no texto do PLV** focado nos seguintes aspectos:

- Inserção dos intermitentes entre os beneficiários do Programa de proteção ao emprego;
- Garantia do recolhimento previdenciário, sem alterações, dos trabalhadores afetados pelas medidas de suspensão do contrato ou de redução de jornada e de salário;
- Garantia de pagamento de salário mínimo em qualquer hipótese;
- Para desestimular a despedida arbitrária no período em que vigoram as mudanças contratuais disposta no Programa instituído na MP original.

A emenda ainda trata das gestantes-empregadas. O relator decidiu pela exclusão de tais empregadas. O PLV **Suprimiu o art. 13 da MP**, sob alegação de que a



matéria foi tratada na Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021. Ocorre que a lei citada se refere apenas à mudança do regime do trabalho presencial para o remoto e existem situações em que não é possível adaptar as atividades para essa forma laboral. **Ao excluir esse artigo prejudica demasiadamente as gestantes e deixa as empresas que têm empregadas gestantes sem suporte para adesão ao Programa.** Tramita na Câmara o PL 2058/2021 que se refere ao tema, mas ainda depende de deliberação nas 2 Casas, não podendo o tema ser direcionado exclusivamente a essa proposição que não goza da mesma prioridade de apreciação que tem uma medida provisória. **Propomos a reinserção do artigo.**

Para realçar as supressões propostas na emenda, vale mencionar que, entre as matérias estanhas estão **graves alterações na CLT**, alterando redação de diversos dispositivos nos moldes do que foi tentado na tramitação de outros PLVs de medidas provisórias (MP 905, MP 927), sendo matéria completamente diversa do núcleo objetivo da MP original e do contexto da pandemia, motivado da edição da MP 1045. São alterações celetistas em detrimento do trabalhador ou do sistema de fiscalização (multas por infração, altera procedimentos de fiscalização inclusive sobre critério de dupla visita, redução do poder do fiscal, interfere na instauração do procedimento especial para a ação fiscal atingindo também a autonomia do MPT etc) ou mesmo definindo novas regras de acesso à justiça (que também já foi objeto da reforma trabalhista).

Também propomos a **supressão de todos os artigos que alteram as legislações restritivas da fruição do direito à gratuidade judiciária (arts. 87, 88 e 89 do PLV)** – o PLV altera todas as normas processuais em legislações vigentes para mudar a definição que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça.

Ainda se suprime o **novo art. 84 do PLV que trata da extensão de jornada** no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, até o limite de 8 horas diárias mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, com pagamento reduzido da hora adicional ao valor de 20% da hora normal + um valor da hora extra apurado com um método inusitado (valor médio entre a hora-normal). O que deverá prejudicar os vários profissionais da área de saúde, bancários entre outros que possuem jornada diferenciada.

Confiamos no apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

**DEP. BOHN GASS
LÍDER DO PT**

DEP. HELDER SALOMÃO – PT/ES





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Bohn Gass)**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD212152973800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

